



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10860.002117/2003-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.779 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO HANCIAU ORTIZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTARNº105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita ao ajuste na declaração anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, entretanto, na inexistência de pagamento antecipado a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, exceto nos casos de constatação do evidente intuito de fraude. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Rejeitar as preliminares

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO e PEDRO ANAN JUNIOR, que acolhem a preliminar. QUANTO AS DEMAIS PRELIMINARES: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Pedro Anan Junior.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, EDUARDO HANCIAU ORTIZ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 492 a 497, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.999 (ano-calendário 1.998), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 231.720,14, dos quais R\$ 94.517,93 correspondem a imposto, R\$ 70.888,54, a multa proporcional, e R\$ 66.313,77, a juros de mora, calculados até 30/04/2003.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 467 a 488) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 493), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

### *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

*Omissão de rendimentos, no ano-calendário 1.998, tendo em vista o acréscimo patrimonial apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.*

Cientificado do Auto de Infração em 19/05/2003 (fls. 492 e 497), o contribuinte, por intermédio de seus representantes legais (fl. 523), apresentou, em 18/06/2003, a impugnação de fls. 502 a 522, alegando, em síntese, que:

### *DA AÇÃO FISCAL*

*- ao analisar os extratos bancários dos Bancos HSBC e Mercantil de São Paulo e face existência da equiparada E.H.Ortiz, CNPJ 01.093.557/0001-87, o Fisco sentiu a impossibilidade matemática de consolidar a tributação e, diante desse obstáculo intransponível, adotou o sistema misto, ou seja, o que a pessoa física transferiu em dinheiro para a Jurídica foi aceito, porém o que a Pessoa Jurídica devolveu para o titular (Pessoa Física) não foi considerado, sob a justificativa da falta de efetividade (reproduz os itens 11 e 13 do Relatório Fiscal- fls. 469 e 470);*

*- assim sendo, tem-se como correto que todo pagamento efetuado por Banco tem como origem rendimento de pessoa física ou de pessoa jurídica equiparada, ou seja, todo levantamento fiscal que deixar de observar esse princípio deve ser considerado nulo, simplesmente por contradizer documentos e constatações fiscais existentes nos autos.*

### *DOS ITENS CONSTANTES DA ANÁLISE DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL*

#### *ITEM 17: DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM PESSOA FÍSICAS*

*- o Fisco não aceitou os referidos empréstimos, alegando falta de comprovação da efetiva transferência de numerário, deixando de observar que os mesmos foram regularmente declarados e perfeitamente suportados financeiramente pelos cedentes, dando, desta forma, toda autenticidade das importâncias envolvidas, inclusive com sua liquidação em anos posteriores;*

*- houve afastamento dos empréstimos porque no foi apresentado à fiscalização instrumento hábil para tanto, mas deve ser*

*analisado que no caso em tela tais empréstimos foram realizados entre pessoas com forte vínculo de amizade e familiar, não podendo, assim, ser aplicada a regra nos casos em que há especificidades próprias;*

*ITEM 18*

*- nesse item são relacionados empréstimos concedidos pela pessoa física à pessoa jurídica;*

*ITENS 19 A 24*

*- nesses itens são relatados fatos sobre aquisição de imóvel pela pessoa jurídica;*

*ITEM 25*

*- pela leitura do item 25 (fl. 474), entende-se que todos os valores constantes do quadro demonstrativo do item 18 (fl. 472) deveriam ser considerados como aplicações e não o foram, ou seja, escreve-se uma coisa e se apresenta outra, contribuindo firmemente para a nulidade do lançamento, pela falta de entendimento sobre o que ou quanto impugnar;*

*ITENS 26 A 31*

*- nesses itens são tecidos comentários na tentativa de invalidar os valores referentes a devolução de empréstimos da pessoa jurídica à pessoa física, por falta de comprovação da efetiva transferência de numerário (reproduz o item 31-fl. 475);*

*- aqui vale dizer que mesmo admitindo a utilização de uma única conta para a Pessoa Jurídica e a Pessoa Física, insiste o Autuante em não aceitar tais valores; •*

*ITENS 31 A 35*

*- referem-se esses itens à aquisição, por parte da pessoa física, de lote vendido pela pessoa jurídica, podendo ser observado, assim, que os pagamentos foram efetuados por meio de cheques devidamente citados pelo Fiscal Autuante;*

*ITENS 36 E 37*

*- esses itens referem-se a aquisição de imóvel situado na rua Euclides da Cunha, que fora perfeitamente declarado em sua declaração de ajuste anual;*

*ITENS 38 E 39*

*- cuidam esses itens da aquisição de imóvel localizado na rua Paulo Setubal, também objeto de informação regular em sua declaração de ajuste anual;*

*ITENS 40 A 43*

*- referem-se a aquisição da Chácara Fonte Imaculada Conceição, cujos pagamentos foram efetuados por via bancária, aquisição essa também constante da sua declaração de ajuste anual;*

*ITEM 44*

*- trata do pagamento de saldo relativo ao ano de 1.997, perfeitamente suportável pela nova evolução apresentada em conjunto com a pessoa jurídica equiparada;*

*ITEM 45*

- o Fisco, nesse item, chega ao exagero de considerar, a título de aplicação, além dos pagamentos identificados como consumo, os valores sacados em dinheiro junto ao estabelecimento bancário, nos seguintes valores: a) cheque nº 687957, de 07/07/98, no valor de R\$ 20.000,00; b) cheque nº 687958, de 12/07/98, no valor de R\$ 20.000,00; 411 e) cheque nº 687959, de 14/07/98, no valor de R\$ 20.000,00; d) cheque nº 687956, de 17/07/98, no valor de R\$ 10.000,00; e) cheque nº 260334, de 29/12/98, no valor de R\$ 20.947,84;

- deve ser esclarecido que tais valores foram sacados em moeda corrente para futuras aquisições, as quais não se concretizaram, sendo assim impossíveis de serem computadas como aplicação - gasto ou consumo (reproduz Jurisprudência);

- outro fato fundamental que determina a improcedência do lançamento é a utilização de cheques da conta conjunta pessoa física/pessoa jurídica nos pagamentos utilizados como "aplicação" no fluxo de caixa da pessoa física;

- em face do alegado, elabora novo quadro demonstrativo de evolução patrimonial, com inclusão do faturamento da pessoa jurídica equiparada, excluindo-se os valores não comprovados como consumo ou gasto, cumprindo esclarecer que os valores decorrentes do faturamento da pessoa jurídica equiparada são utilizados em consonância com afirmação do próprio Fiscal Autuante, no item 12 do Relatório Fiscal, onde o mesmo conclui ser razoável que se considere que parte dos depósitos efetuados nas contas-correntes bancárias pertença a pessoa jurídica (As fls. 512 a 514, o Impugnante elaborou novo demonstrativo de evolução patrimonial, que apontou inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto);

- em face do que até aqui foi exposto, fica claro que o Fisco admite a existência de íntima relação entre a pessoa física do fiscalizado e a pessoa jurídica equiparada, cabalmente demonstrada nos autos pela movimentação bancária, o que implica que qualquer levantamento numérico que abdicar desse elemento torna-se nulo e imprestável para comprovar ou apurar possível variação patrimonial a descoberto, ficando o presente Auto de Infração maculado pela nulidade, em virtude do afastamento do princípio/garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado pela falta de narrativa lógica em todo o processo, dificultando seu entendimento e prejudicando, assim, o contribuinte;

#### DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

- segundo entendimento pacífico do STF, bem antes do advento da Lei Complementar nº 105/2.001, somente em duas hipóteses poderia haver a quebra do sigilo bancário: em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e por ordem judicial, desde que devidamente fundamentadas as duas situações excepcionais (reproduz Doutrina);

- nesses termos, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2.001, ao estabelecer a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, vai de encontro ao posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser admitido em

*nosso ordenamento jurídico, sob pena de violar o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, e, mesmo que o referido dispositivo legal pudesse ser aplicado, só valeria no caso de apuração de crimes fiscais, e não em casos de processos administrativos visando apurar créditos tributários em favor da Fazenda Pública, uma vez que, em função do princípio da proporcionalidade, a apuração de crimes tem interesse público relevante maior que o direito à privacidade da pessoa física ou jurídica;*

*- a retórica governista de que a quebra do sigilo bancário é realizada com total parcimônia e responsabilidade, à luz das regras estabelecidas no Decreto nº 3.724/2.001, não tem o condão de constitucionalizar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2.001 ;*

#### **DA IRRETROATIVIDADE DA LEI**

*- a possibilidade das autoridades tributárias terem acesso a dados referentes a movimentações financeiras anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 105/2.001, como no caso em tela, contraria o princípio da irretroatividade da lei, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, que dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";*

*- a proteção do sigilo bancário relativo as movimentações financeiras efetuadas anteriormente à Lei Complementar nº 105/2.001 é regulada pela Lei nº 4.595/64, sendo que sua interpretação tradicional, fundamentada em preceitos constitucionais, sempre foi no sentido de que a quebra do sigilo bancário só poderia ser feita mediante ordem judicial, interpretação essa acompanhada pelos órgãos julgadores da Fazenda Pública (menciona decisão da Camara Superior de Recursos Fiscais);*

*- a vigência das normas tributárias, conforme dispõe o art. 101 do Código Tributário Nacional - CTN, que é lei complementar, salvo exceções estabelecidas por ele próprio, deve observar o disposto para as normas jurídicas em geral, não havendo no CTN regras específicas que possam ser aplicadas as novas normas sobre sigilo bancário, razão pela qual deve ser observado o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prescreve efeito imediato às leis, garantidos o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (reproduz Doutrina);*

*- como visto, a quebra do sigilo bancário no caso em tela é totalmente inconstitucional, primeiro porque o Fisco não recorreu ao Judiciário para solicitar tais dados, segundo, porque a Lei que prevê tal situação tem o vício de disciplinar garantia pétrea e, por último, por ter sido utilizada irretroativamente, o que fere as garantias dele, contribuinte;*

#### **DO PEDIDO**

*- requer, por fim: a) seja julgado improcedente o lançamento, pela existência de vícios insanáveis na apuração da variação patrimonial a descoberto, além da utilização de dados constitucionalmente protegidos pelo sigilo, até porque a norma que prevê tal possibilidade é de 2.001, não podendo ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos no ano de 1.998 ou, ainda,*



A DRJ julgou o impugnação procedente em parte, nos termo da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*PRELIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.*

*Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.*

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, plenamente ciente dos elementos que lastrearam a presente ação fiscal de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos, quando da interposição do recurso, elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise. Preliminar rej citada.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda em virtude da apuração de omissão de rendimentos.*

*CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS .COMPROVAÇÃO.*

*A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados ou da devolução dos*

*empréstimos, não bastando a simples apresentação do contrato de mutuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor-mutuante e do devedor-mutuário.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. (JULHO DE 1.998)*

*Exclui-se parte do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de julho do ano-calendário 1.998, mediante a retificação dos valores constantes do item "Origens", que integra o correspondente demonstrativo de evolução patrimonial mensal, uma vez ter o contribuinte comprovado a entrada de recursos no referido mês, não computados no lançamento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A autoridade de primeira instância entendeu que deve, o lançamento ser retificado, mediante o cômputo do valor de R\$ 1.000,00, como origem de recursos, no Demonstrativo de Evolução Patrimonial do mês de julho de 1.998.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irrequieto, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação:

- Que ocorreu a decadência do direito de lançar;
- Da natureza das operações, que não refletem variação patrimonial;
- Da ilegalidade do lançamento baseado em depósitos bancários;
- Da quebra do sigilo bancário.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### **Da Preliminar de Nulidade por Quebra do Sigilo Bancário**

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

*“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;*

*V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;*

*VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

*(...)*

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

*(...)*

*Art. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.*

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou,

razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não está sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a jurisprudência já consolidada.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto ilicitude da prova por quebra do sigilo bancário.

### **Da Decadência**

No tocante ao **ano calendário de 1998**, para apreciar a questão da decadência cabe apontar a data em que ocorreu a ciência do auto de infração. Do exame dos autos verifica-se que ocorreu em **19/05/2003**.

Na apreciação da decadência, no caso concreto, ainda que se considera-se que não caiba a qualificação da multa, não há como considerar o lançamento decadente.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do

lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

**Importante frisar que não foi identificado o recolhimento de qualquer tributo no ano calendário 1998.**

Deve-se registrar que em 21/12/2010, houve a edição da Portaria MF nº 586, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Diante disso, a redação do art.62 do RICARF dispôs:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

***Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

***§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.***

***§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.***

Diante disso, resta claro que os julgados proferidos pelas turmas integrantes do CARF devem se adaptar, nos casos de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, a estes julgados. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial é um destes temas.

No que toca a decadência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), que a contagem do prazo decadencial dos tributos ou contribuições, cujo lançamento é por

homologação, deveria seguir o rito do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa é a seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 6162167 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de*



*Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Nos julgados posteriores, sobre o mesmo assunto (contagem do prazo decadencial), o Superior Tribunal de Justiça aplicou a mesma decisão acima transcrita, conforme se constata no julgado do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.986 - MG (2010/0139559-7), verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.*

1. *O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

2. *A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento*



*de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).*

*Documento: 12878841 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/11/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR)*

*4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

*5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

### 7. Agravo regimental desprovido.

É de se ressaltar, que os julgados do Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de que “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal”.

Sob o meu ponto de vista o maior obstáculo neste tipo de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça está em definir o que seria considerado “pagamento antecipado” nos futuros julgados por este tribunal Administrativo.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o escoamento do prazo do art. 150, § 4º, sem manifestação do Fisco, significa a aquiescência implícita aos valores declarados pelo contribuinte, porque o silêncio, neste caso, é qualificado pela lei, trazendo efeitos. A única diferença de regime está consubstanciada na hipótese em que não há pagamento antecipado, que de acordo com Superior Tribunal de Justiça, se aplicaria, para efeitos de marco inicial do prazo decadencial, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (regra geral, que deverá ser seguido conforme a interpretação dada pelo STJ), por força do que dispõe o parágrafo único deste mesmo preceptivo. Exaurido o prazo, o Fisco não poderá manifestar qualquer intenção de cobrar os valores. Há, pois, falar-se em decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

**Uma vez que ao presente caso o período mais antigo lançado refere-se a janeiro de 1998, não há que se falar em decadência, independente de a qualificação da multa for mantida ou não. Recorde-se, por pertinente, que não foi identificado qualquer recolhimento de imposto relativo a pessoa física no ano calendário de 1998, tal como se constata do demonstrativo de fls. 495.**

Isto posto, rejeita-se portanto a preliminar de decadência.

### **Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

No que toca a omissão rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto o recorrente, questiona que a mesma foi baseada tão somente em presunções e conjecturas.

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma **presunção legal** ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o

lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Deve-se portanto enfatizar que o que está sendo objeto de autuação não é necessariamente o gasto, ou a natureza do gasto ou a quem este beneficiará, mas o fato de que os desembolsos revelam-se incompatíveis com as fontes de rendimentos declaradas. Evidencia-se assim por indução, fundamentada em previsão legal, de que o recorrente está omitindo rendimentos. De igual modo o lançamento não está orientado para os depósitos bancários

Ao apreciar os argumentos do recorrente, assim se pronunciou a autoridade recorrida,

*Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.*

*Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.*

*Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos desprovido de disponibilidade financeira.*

*Ressalte-se que a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.*

Uma vez que não encontro reparos no arrazoado, não há como afastar essa parte do lançamento.

#### **- Dos Empréstimos/ Mútuos**

Registre-se que no que toca à comprovação dos supostos empréstimos contraídos e concedidos pelo contribuinte, cabe ressaltar, em primeiro lugar, que a presença de informações sobre empréstimos contraídos pelo contribuinte, contidas em sua declaração de ajuste anual, não faz prova dos mútuos efetuados, nem, tampouco, do recebimento de valores decorrentes da contração desses empréstimos.

No caso concreto, torna-se imprescindível, no caso, a comprovação do ingresso, em conta-corrente ou de investimentos, de titularidade do contribuinte, dos recursos

oriundos dos empréstimos supostamente por ele contraídos, fazendo-se igual exigência em relação aos correspondentes mutuantes.

Em suma, cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência do numerário, coincidentes em datas e valores.

#### **Das Provas nos Autos**

DOS SANTOS: É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL

*“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”*

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

O recorrente questiona o entendimento exarado pela autoridade fiscal. Entretanto, embora tenha se transcorrido um longo período desde que tomou conhecimento do relatório não demonstrou os seus argumentos.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10860.002117/2003-11  
Acórdão n.º **2202-002.779**

**S2-C2T2**  
Fl. 11

---

CÓPIA